



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.338 - RS (2013/0214517-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IJUÍ**
ADVOGADOS : **ODACIR SECCHI**
 VALMOR LUIZ ALIEVI
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º, § 1º, DA LC 63/90. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.338 - RS (2013/0214517-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IJUÍ**
ADVOGADOS : **ODACIR SECCHI**
 VALMOR LUIZ ALIEVI
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1075/1081) interposto pelo Município de Ijuí contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1065/1066) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º, § 1º, DA LC 63/90. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega ser *"imprópria a incidência da Súmula 7 do STJ. O fato de o requerente em determinada passagem ter mencionado a forma em que ocorre o valor adicionado no caso em que há substituição tributária não importa em reexame fático"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.338 - RS (2013/0214517-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º, § 1º, DA LC 63/90. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Município de Ijuí em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. PARTILHA DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. VALOR ADICIONADO FISCAL. CÁLCULO DO ÍNDICE. OPERAÇÕES DE REMESSA DE COMBUSTÍVEIS PELA MATRIZ À FILIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS.

A Constituição Federal assegura aos Municípios o direito de receber dos Estados 25% do produto do ICMS recolhido em seus territórios (CF, art 158, IV). Desse percentual, 3/4 devem corresponder ao valor adicionado (CF, art. 158, parágrafo único, I), que consiste no valor das prestações de serviços, no território do Município, subtraído o valor da entrada, em cada ano civil (LC n. 63/1990, art. 3º, § 1º).

Os Municípios que fazem jus ao recebimento de parte da receita obtida com a arrecadação do ICMS pelos Estados, decorrente do valor adicionado fiscal, são aqueles em cujos territórios foram realizadas as operações de entrada e saída de mercadorias que constituíram fato gerador do ICMS.

Por evidente, o deslocamento de combustíveis do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial, localizado no Município de Ijuí, por força do disposto na Súmula n. 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS, por isso, não pode ser computado no cálculo do valor adicional. Precedente do STJ.

Correção do arbitramento da honorária em favor das partes vencedora da demanda.

Apelações desprovidas".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 3º, § 1º, da LC n. 63/1990 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base nos seguintes argumentos: a) "*observa-se, segundo entendimento do acórdão recorrido, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se, in casu, do julgamento do Recurso Especial n. 1.125.133/SP, submetido aos efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil"; e b) "concernente ao artigo 20 do Código de Processo Civil, de regra, é inviável na sede especial a apreciação da fixação e distribuição do ônus da sucumbência, visto que resultante de avaliação subjetiva levada a efeito pelo Órgão Julgador diante das circunstâncias da causa. Incidência, pois, da Súmula 7/STJ".

O agravante impugnou **em parte** a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação do fundamento da decisão agravada referente à alegada violação ao artigo 3º, § 1º, da LC n. 63/1990, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial quanto a tal ponto.

Sustenta o recorrente que (e-STJ fl. 951):

No caso específico em comento, é em Ijuí que o produto é descarregado, conferido, analisado, armazenado, controlado, vigiado, fracionado e embarcado em caminhões que o conduzem aos Postos. Todas essas operações, mais o frete desde a refinaria até Ijuí, e a inclusão da substituição tributária de atacado, geram significativa agregação de valor. O estabelecimento centralizador (Canoas e Esteio), ao emitir documento de transferência de combustível para Ijuí, não promove operação mercantil. Apenas registra o deslocamento físico do produto que sai da refinaria diretamente para a base de distribuição de Ijuí. Sua intervenção se resume a receber a nota da refinaria, e emitir a nota de transferência, tudo por meio eletrônico.

Sobre a matéria posta nos autos, ponderou o Tribunal *a quo* que (e-STJ fl. 930):

No caso dos autos, os estabelecimentos matrizes localizados em Canoas e Esteio, dedicados à distribuição de combustíveis, cujo ICMS é recolhido antecipadamente em virtude do regime da substituição tributária, remetem parte do produto às filiais localizadas no Município de Ijuí.

Essas remessas, por evidente, não se sujeitam à incidência do ICMS, seja porque já recolhido antecipadamente, seja porque não constituem fato gerador do tributo, visto tratar-se de deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento (Súmula nº 166 do STJ).

Nesse contexto, o exame da suposta ofensa ao art. 3º, § 1º, da LC 63/90 demanda o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante ser *"imprópria a incidência da Súmula 7 do STJ. O fato de o requerente em determinada passagem ter mencionado a forma em que ocorre o valor adicionado no caso em que há substituição tributária não importa em reexame fático"*.

Ocorre que, como pontuado no *decisum* ora recorrido, sobre a matéria posta nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderou o Tribunal *a quo* que (e-STJ fl. 930):

No caso dos autos, os estabelecimentos matrizes localizados em Canoas e Esteio, dedicados à distribuição de combustíveis, cujo ICMS é recolhido antecipadamente em virtude do regime da substituição tributária, remetem parte do produto às filiais localizadas no Município de Ijuí.

Essas remessas, por evidente, não se sujeitam à incidência do ICMS, seja porque já recolhido antecipadamente, seja porque não constituem fato gerador do tributo, visto tratar-se de deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento (Súmula nº 166 do STJ).

Ocorre que a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0214517-7

AgRg no
AREsp 366.338 / RS

Números Origem: 01610600047165 01610700054643 05676871020128217000 10600047165 10700054643
1610600047165 1610700054643 5676871020128217000 70045193497 70052610888

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ALIEVI
ODACIR SECCHI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ALIEVI
ODACIR SECCHI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.